



Resolução SC 18, de 15-03-2016

Altera os termos da Resolução SC-68, de 24-08-2011, que tombou os Jardins da Orla, no município de Santos

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando a existência de elementos de segurança de navegação na área tombada dos Jardins da Orla de Santos, especificamente de faróis que necessitam de intervenções de adequação para melhor atender às necessidades navais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam incluídos no artigo 2º da Resolução SC-68, de 24-08-2011, que tombou os Jardins da Orla, no município de Santos, os parágrafos 6º e 7º:

§ 6º - No caso de elementos de segurança de navegação, as reformas para alterações estruturais e de sistema de sinalização, serão administradas pela Marinha Brasileira, sem que seja necessária consulta ao Condephaat, desde que não haja aumento de área construída.

§ 7º - A eventual substituição por similar de mesmo uso implantado no mesmo local, que apresente a mesma área de ocupação e volumetria, também fica sentida de aprovação.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SC 19, de 15-03-2016

Dispõe sobre a proteção da sede da Fazenda Tenente Carrito, no Município de Itapetininga

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO:

As manifestações constantes do Processo Condephaat 21115/79, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - em Sessão Ordinária de 24-11-2014, Ata 1775, cuja deliberação foi pela manutenção do tombamento da sede da Fazenda Tenente Carrito, no município de Itapetininga;

Que é importante manter o registro do tombamento da sede, embora tenha desmoronado;

RESOLVE

Artigo 1º - O tombamento da Fazenda Tenente Carrito - Resolução SC-33, de 10-05-1982, publicada no D.O. de 13-05-1982 - passa a incidir sobre a área onde existia a sede da Fazenda.

Artigo 2º - As intervenções a serem realizadas no local deverão ser previamente analisadas pelo Condephaat e prever:

I - A realização de pesquisa arqueológica, com vistas a identificar eventuais remanescentes da Fazenda e/ou outros elementos;

II - Projetos que remetam à ocupação anteriormente existente;

III - A promoção de ações de divulgação sobre a história da Fazenda, com instalação de placa explicativa no local, exposição em outros prédios existentes na mesma área.

Artigo 3º - O presente tombamento fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto 48.137, de 07-10-2003.

Artigo 4º - Fica o Condephaat autorizado a realizar as anotações necessárias no respectivo Livro de Tombos.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SC 20, de 15-03-2016

Dispõe sobre a regulamentação da área envoltória do Bosque dos Jequitibás, no município de Campinas, bem tombado por meio de Resolução de 09-04-1970

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 05-07-2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003, e

CONSIDERANDO:

A deliberação do Colegiado do Condephaat na Seção Ordinária de 17-08-2015, Ata 1803, favorável à regulamentação da área envoltória do Bosque dos Jequitibás, nos termos propostos no âmbito do Processo 31984/1994;

A necessidade de disciplinar as intervenções de impacto ambiental na área envoltória do Bosque dos Jequitibás, com vistas à manutenção, a longo prazo, da sensível comunidade biótica do local;

Os estudos técnicos desenvolvidos no bojo dos processos 26579/1988 e 31984/1994, de autoria da Equipe de Áreas Naturais do extinto Serviço Técnico de Conservação e Restauro - STCR do Condephaat, que culminaram com a publicação da Ordem de Serviço 01/88, de 29-12-1988, e 04/93, de 15-09-1993, que disciplinaram, desde então, as análises do Condephaat acerca das intervenções na área envoltória do Bosque dos Jequitibás;

Que as considerações relativas à qualidade ambiental do entorno do Bosque dos Jequitibás, elemento prescrito pela legislação atual, já estavam contempladas nos critérios de análise adotados pelo Condephaat pela já citada Equipe de Áreas Naturais;

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes e restrições para a área envoltória do Bosque dos Jequitibás, no município de Campinas, bem tombado por meio de Resolução de 09-04-1970, publicada no Diário Oficial do Estado em 10-04-1970, Seção I, Página 32:

§1º. Para os lotes situados na faixa compreendida entre as distâncias de 0 a 100 metros do Bosque dos Jequitibás, estabeleça-se:

1 - Gabaritos:

a) Para os terrenos situados no interior do Bosque, na Avenida Pedro Álvares Cabral, fica definido o gabarito máximo de 5 metros, medidos a partir do nível da rua até a cumeeira do telhado, sendo possível a execução de obras de no máximo 1 pavimento.

b) Para construções novas nos demais lotes, a altura máxima permitida será de 10 metros, medidos a partir do nível da rua até a cumeeira do telhado, sendo possível a execução de obras de no máximo 2 pavimentos.

2 - Área permeável:

a) Os lotes com área total igual ou inferior a 300m² deverão deixar como área permeável a seguinte metragem:

lotes com até 100 m² - isento
lotes de 101 a 150 m² - 2 % da área total
lotes de 151 a 200 m² - 5 % da área total
lotes de 201 a 250 m² - 7 % da área total
lotes de 251 a 300 m² - 10 % da área total

b) Os lotes com área total superior a 300 m² deverão ter como área permeável mínima a metragem calculada em função da fórmula abaixo:

$30m^2 (10\% \text{ de } 300 m^2) + 50\% \text{ da área do terreno que exceder os } 300 m^2$

c) Em caso de reforma de construção já existente que apresente valores de área permeável inferiores aos exigidos, as alterações deverão limitar-se no máximo aos valores já presentes no local.

d) É recomendável que a área permeável seja destinada ao ajardinamento.

e) No projeto arquitetônico deverão constar as especificações quanto à destinação da área permeável.

3 - Intervenções no subsolo:

a) Para avaliação de intervenções no subsolo, deverão ser encaminhados os seguintes dados: profundidade e tipo de fundação da edificação.

b) A critério das Equipes Técnicas, será solicitado o encaminhamento de perfil de sondagem de solo, o qual deverá ser realizado preferencialmente nos meses de outubro a março.

c) A critério das Equipes Técnicas, poderão ser exigidos outros estudos técnicos específicos para subsidiar a análise das intervenções no subsolo.

d) Não será permitida a execução de poços artesanais ou semi-artesanais, cisternas e demais intervenções que produzam rebaixamento permanente do nível d'água.

§2º. Para os lotes situados na faixa compreendida entre as distâncias de 100 a 300 metros do Bosque dos Jequitibás, estabeleça-se:

1 - Gabaritos

a) O gabarito máximo permitido é de 30 metros, incluindo o corpo sobrelevado.

b) As quadras de número 1131 e 1145 poderão ter ampliação deste gabarito em função dos resultados apresentados de sondagem de solo e desde que respeitada a legislação municipal em vigor.

2 - Área Permeável

a) Os lotes com área total igual ou inferior a 300 m² deverão deixar como área permeável a seguinte metragem:

lotes com até 100 m² - isento
lotes de 101 a 150 m² - 2 % da área total
lotes de 151 a 200 m² - 5 % da área total
lotes de 201 a 250 m² - 7 % da área total
lotes de 251 a 300 m² - 10 % da área total

b) Os lotes com área total superior a 300 m² deverão ter como área permeável mínima a metragem calculada em função da fórmula abaixo:

$30m^2 (10\% \text{ de } 300 m^2) + 50\% \text{ da área do terreno que exceder os } 300 m^2$

c) Em caso de reforma de construções já existentes que apresentem valores de área permeável inferiores aos exigidos,

as alterações deverão limitar-se ao máximo de valores já presentes no local.

d) É recomendável que a área permeável seja destinada ao ajardinamento.

e) No projeto arquitetônico deverão constar especificações quanto à destinação da área permeável.

3 - Intervenções no subsolo

a) Para avaliação das intervenções no subsolo no caso de construção ou ampliação de gabarito de edificação de até 10 metros de altura, deverão constar no projeto arquitetônico os dados referentes à profundidade e ao tipo de fundação a ser utilizada. Em função da profundidade apresentada e a critério das Equipes Técnicas será obrigatória a apresentação de sondagens de solo, as quais deverão ser realizadas preferencialmente nos meses de outubro a março.

b) Para a avaliação de intervenções no subsolo no caso de construção ou ampliação de gabaritos de edificação com altura superior a 10 metros, é obrigatória a apresentação de sondagens de solo, as quais deverão ser realizadas preferencialmente nos meses de outubro a março, além de profundidade e tipo de função a ser utilizada.

c) A critério das Equipes Técnicas poderão ser exigidos outros estudos técnicos específicos para subsidiar a análise das intervenções no subsolo.

d) Não será permitida a execução de poços artesanais ou semi-artesanais, cisternas e demais intervenções que produzam rebaixamento permanente do nível d'água.

4 - Recuos

a) Para edificações de até 10 metros de altura: ficam sujeitas apenas às restrições de recuos constantes na legislação municipal em vigor.

b) Para edificações com altura superior a 10 metros: afastamentos laterais obrigatórios de 15 % de cada lado da metragem total da testada do lote e contados somente para os pavimentos situados acima do térreo e sobreloja, nos lotes que se situarem na zona 17 do zoneamento Municipal em vigor. As demais zonas ficam sujeitas às restrições constantes na legislação Municipal vigente.

c) Em casos de terrenos com frente inferior a 10 m de largura, ficam os mesmos isentos de recuo lateral.

Artigo 2º - Todos os canteiros do sistema viário, jardins e praças públicas existentes em toda a área envoltória de 300 metros, devidamente discriminados na planta em anexo, deverão ter garantida a permeabilidade do solo, através do ajardinamento com alta densidade arbórea, e com projetos previamente analisados pelo Condephaat.

Artigo 3º - Ficam igualmente sujeitas à aprovação do Condephaat as alterações do sistema viário e as obras de saneamento a serem realizadas em toda a extensão de 300 metros da área envoltória.

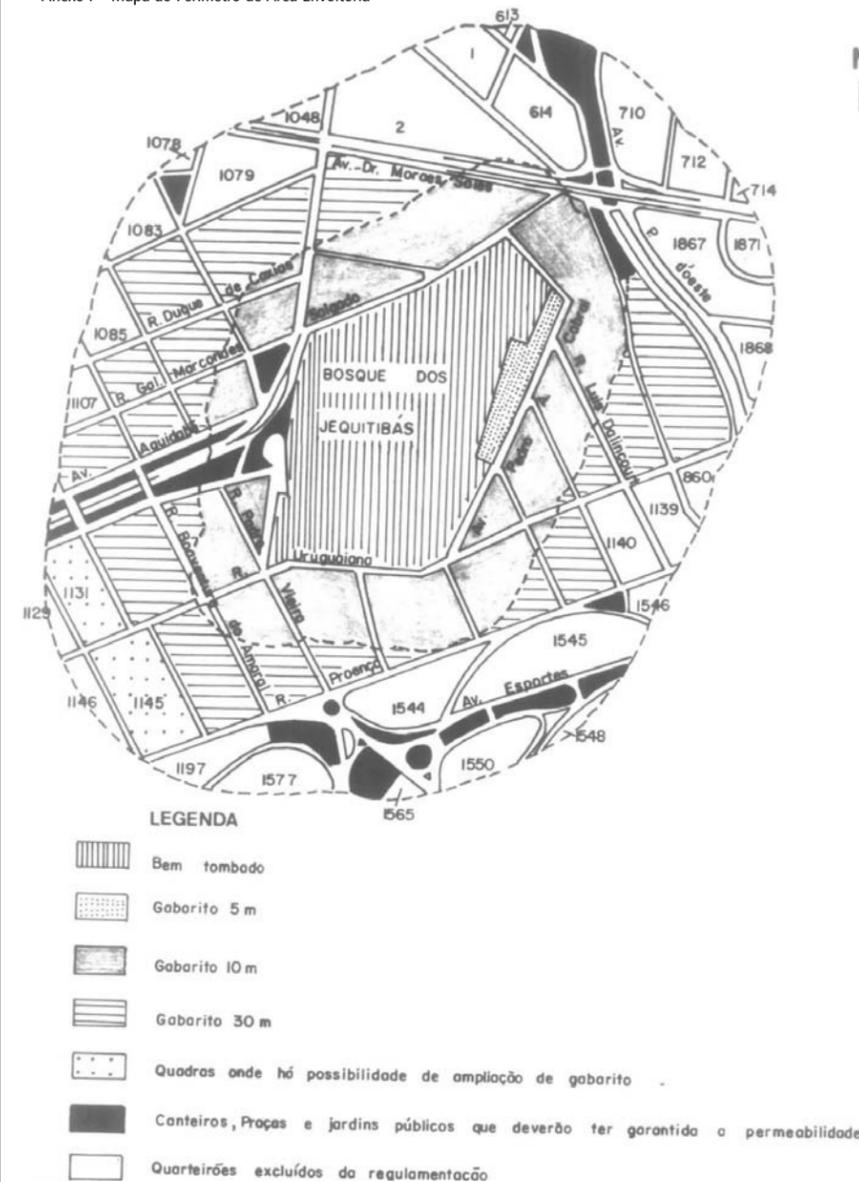
Artigo 4º - Os quadris 1, 2, 613, 614, 710, 712, 714, 860, 1048, 1078, 1079, 1083, 1085, 1107, 1129, 1139, 1140, 1146, 1197, 1544, 1545, 1546, 1548, 1550, 1565, 1577, 1867, 1868, 1871 ficam sujeitos apenas ao disposto na legislação municipal em vigor, desde que atendidas as exigências contidas nos Artigos 2º e 3º desta resolução.

Artigo 5º - Constitui parte integrante desta Resolução o seguinte mapa:

I: Mapa do Perímetro de Área Envoltória (Anexo I)

Artigo 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Anexo I - Mapa do Perímetro de Área Envoltória



Resolução SC 21, de 15-03-2016

Dispõe sobre o tombamento do antigo Asilo Colônia Aiorós, no município de Bauru

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO:

as manifestações constantes do Processo Condephaat 28728/1991, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - Condephaat - em Sessão Ordinária de 26-04-2014, Ata 1747, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do antigo Asilo Colônia Aiorós, no município de Bauru, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, na mesma sessão;

que a história do tratamento da hanseníase em São Paulo demonstra como o imaginário sobre uma doença considerada repulsiva, imiscuído no conhecimento científico, foi capaz de impelir a ação do Estado e transformar as cidades paulistas nas primeiras décadas do século XX, marcando definitivamente a vida de milhares de pessoas até hoje;

que o patrimônio histórico referente à saúde pública e, em especial, o relacionado ao tratamento de doenças infecto-contagiosas ainda não comportou um estudo aprofundado tampouco foi reconhecido apesar de sua representatividade social e cultural na história paulista;

que o Asilo Colônia Aiorós, enquanto componente de uma rede asilar, sintetiza em sua história o contexto político, social e cultural no qual se insere;

que o Asilo Colônia Aiorós foi pioneiro das pesquisas relacionadas ao tratamento e à busca da cura para a hanseníase, constituindo uma referência mundial no assunto;

que o Asilo Colônia Aiorós abriga, atualmente, o Instituto "Lauro de Souza Lima", que desempenha pesquisas na área de dermatologia e que possui um museu destinado a recuperar e a divulgar a memória da profilaxia da hanseníase no Estado de São Paulo;

que a solicitação de tombamento de edificações do antigo Asilo Aiorós partiu da diretoria do Instituto "Lauro de Souza Lima", mediante manifestação do Dr. Diltor V. A. Opromolla

(médico mundialmente reconhecido na área de tratamento da hanseníase);

que o interesse na preservação da memória do Asilo Aiorós persiste na atual direção do Instituto "Lauro de Souza Lima", que propôs, inclusive, a ampliação do tombamento de modo a incluir elementos inexistentes nos outros asilos colônia remanescentes no Estado de São Paulo;

que se trata da possibilidade de estudar e preservar a memória de um passado doloroso individualmente que foi quase esquecido socialmente - porque indesejável.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental o antigo Asilo Colônia Aiorós, formado por edificações e remanescentes relacionados à rede asilar, implantada durante o programa de tratamento da hanseníase no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde estão incluídos os elementos a seguir listados, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Polígono irregular, que se inicia junto à esquina da Rua Dr. Adolfo de Carvalho com a Avenida Correo da Noroeste; segue pela Rua Dr. Adolfo de Carvalho; deflete em ângulo de 90 graus a noroeste, junto à esquina desta rua com a via sem nome que limita o campo de futebol a nordeste; segue pela via sem nome até a projeção do portal formado pelos muros do antigo parlatório; deflete em ângulo de 90 graus a sudoeste na projeção do portal formado pelos muros do antigo parlatório; segue por esta projeção até o referido portal (incluindo este); cruza a Avenida Dr. Abílio Gomes; avança 25 (vinte e cinco) metros a partir do alinhamento do meio-fio até o edifício atualmente ocupado pela Sociedade Beneficente "Dr. Enéas de Carvalho Aguiar"; contorna os limites do muro do antigo parlatório; retorna à Avenida Dr. Abílio Gomes; segue pela Avenida Dr. Abílio Gomes; Rua Pedro Barbosa; Avenida Correo da Noroeste e segue por esta até o ponto inicial, conformando assim o perímetro;

II - Prédio da Igreja Nossa Senhora das Dores (1951), situada entre a Av. Correo da Noroeste e Av. Dr. Abílio Gomes, s/nº. Destacam-se: a conformação volumétrica; as envasaduras e emolduramento; os elementos ornamentais das fachadas;

III - Prédio do antigo Cine-teatro e cassino (1938), atualmente utilizado como museu/memorial do tratamento da hanseníase, situado entre a Av. Correo da Noroeste e Av. Dr.

